

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 35418.001887/2006-30
Recurso nº 144.053 - Voluntário
Matéria Caracterização Segurado Empregado: Contribuinte Individual
Acórdão nº 205-00.686
Sessão de 03 de junho de 2008
Recorrente UNIMED DE PIRACICABA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS
Recorrida DRP CANPINAS/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/1996 a 31/12/1998

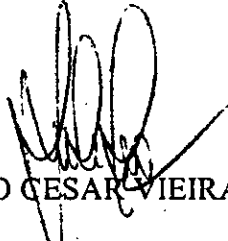
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. FALTA DE CIÊNCIA SOBRE O RESULTADO DE DILIGÊNCIA E DOCUMENTOS JUNTADOS PELO FISCO.

A ciência ao contribuinte do resultado da diligência é uma exigência jurídico-procedimental, dela não se podendo desvincular, sob pena de anulação da decisão administrativa por cerceamento do direito de defesa. Com efeito, este entendimento encontra amparo no Decreto nº 70.235/72 que, ao tratar das nulidades, deixa claro no inciso II, do artigo 59, que são nulas as decisões proferidas com a preterição do direito de defesa.

Anulada Decisão de Primeira Instância

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da QUINTA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância, nos termos do voto do relator.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente



LIEGE LACROIX THOMASI

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriana Sato e Renata Souza Rocha (Suplente)

Relatório

Trata a presente notificação de contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos segurados contribuintes individuais que prestaram serviço à cooperativa no período de 05/1996 a 12/1998.

O relatório fiscal de fls. 81/91, traz uma tabela de fatos geradores onde consta a remuneração que serviu de base de cálculo para a incidência da contribuição de 15%, ou alternativamente, de 20% sobre o salário-base do segurado, que recolhia sua contribuição por carnê, estando em dia com as mesmas.

O relatório ainda diz que a tabela apresentada registra os valores do salário base em que o autônomo estava enquadrado e pelo qual a empresa optou por fazer a contribuição ao INSS, em juízo.

Inconformado o contribuinte apresentou defesa e os autos baixaram em diligência, fls. 145/146.

As fls. 148/149, informação fiscal dá conta de que foi lavrada a notificação, mesmo com a existência de depósitos judiciais, porque os mesmos não contemplavam a totalidade dos valores apurados e a notificada já havia requerido o levantamento dos depósitos judiciais.

Decisão-Notificação de fls. 151/164, julgou o lançamento procedente.

Ainda inconformada a notificada interpôs o presente recurso onde alega, em síntese:

- que efetuou o depósito recursal;
- o cerceamento de defesa pela falta de clareza do relatório fiscal e da diligência transcrita na decisão-notificação;
- afronta aos princípios constitucionais descritos no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, pois após a emissão das informações solicitadas na diligência, foi emitida a Decisão sem que a recorrente tivesse conhecimento do resultado da diligência;
- que o crédito se encontra com a exigibilidade suspensa em razão dos depósitos judiciais realizados pela recorrente;
- que a decisão-notificação não refutou as bases legais, nem declinou sobre as motivações para ser o lançamento procedente;
- que os presidentes da cooperativa não podem figurar como co-responsáveis na notificação. Que o atual presidente consta do rol de co-responsáveis, quando à época do débito nem fazia parte da administração;

- que não foi comunicado da impossibilidade técnica de se entregar os arquivos digitais;

- que tem direito a apresentar argumentos ou documentos após a protocolização da impugnação;

Requer a improcedência do lançamento de débito, com a declaração de inexistência do crédito e o afastamento das multas aplicadas, e protesta pela juntada *a posteriori* de documentação superveniente.

Foram oferecidas as contra-razões, fls. 189/192.

É o relatório.

Voto

Conselheira LIEGE LACROIX THOMASI, Relatora

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao seu exame.

Compulsando os autos verifico que, antes de proferida a decisão recorrida, foi determinada a realização de diligência, fls. 145/146, o que foi cumprido, resultando relatório conclusivo sobre a matéria à fl. 148/149.

Entretanto, ao recorrente não foi oferecida oportunidade de resposta sobre o resultado da diligência que explicitou a respeito dos depósitos judiciais existentes e da não entrega da mídia digital que deveria ter acompanhado a notificação. Considero esta irregularidade insanável, uma vez que somente no prazo para interposição do recurso voluntário conheceu dos fatos e esclarecimentos apresentados no relatório de diligência.

Há vários precedentes deste órgão colegiado neste sentido. Transcrevo a ementa do Acórdão nº 105-15982 (relator Conselheiro Daniel Sahagoff; data da sessão 20/09/2006), *verbis*:

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - CONTRIBUINTE NÃO TOMOU CIÊNCIA DO RESULTADO DA DILIGÊNCIA - A ciência ao contribuinte do resultado da diligência é uma exigência jurídico-procedimental, dela não se podendo desvincular, sob pena de anulação do processo, por cerceamento ao seu direito de defesa. Necessidade de retorno dos autos à instância originária para que se dê ciência ao contribuinte do resultado da diligência, concedendo-lhe o prazo regulamentar para, se assim o desejar, apresentar manifestação. Recurso provido.

E a ampla defesa, assegurada constitucionalmente aos contribuintes, deve ser observada no processo administrativo fiscal. A propósito do tema, é salutar a adoção dos ensinamentos de Sandro Luiz Nunes que, em seu trabalho intitulado *Processo Administrativo Tributário no Município de Florianópolis*, esclarece de forma precisa e cristalina:

A ampla defesa deve ser observada no processo administrativo, sob pena de nulidade deste. Manifesta-se mediante o oferecimento de

oportunidade ao sujeito passivo para que este, querendo, possa opor-se a pretensão do fisco, fazendo-se serem conhecidas e apreciadas todas as suas alegações de caráter processual e material, bem como as provas com que pretende provar as suas alegações.

De fato, este entendimento também foi plasmado no Decreto n.º 70.235/72 que, ao tratar das nulidades, deixa claro no inciso II, do artigo 59, que são nulas as decisões proferidas com a preterição do direito de defesa.

Feitas estas considerações, entendo que a decisão recorrida deve ser anulada, uma vez que prolatada sem que o contribuinte tivesse a oportunidade de se manifestar, regularmente, em relação à informação fiscal carregada aos autos pelo fisco.

Pelo exposto, voto pela anulação da decisão de primeira instância

Sala das Sessões, em 03 de Junho de 2008.



LIEGE LACROIX THOMASI